



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **RICARDO GALVÃO**

Apresentação: 09/12/2025 10:47:18.763 - CCTI  
VTS 1 CCTI => PL 1971/2023  
VTS n.1

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1971, DE 2023

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a segurança cibernética de aparelhos eletrônicos com acesso à internet comercializados no país

**Autor:** Deputado ZÉ VITOR

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

### VOTO EM SEPARADO (DO SR. RICARDO GALVÃO)

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.971, de 2023, dispõe sobre a segurança cibernética de aparelhos eletrônicos com acesso à internet comercializados no Brasil.

A proposta determina que aparelhos eletrônicos com acesso à internet somente sejam comercializados no País caso contenham sistemas de segurança que os protejam contra instalação de programas maliciosos, invasão por terceiros e vazamento de dados pessoais.

As funcionalidades e requisitos mínimos dos referidos sistemas, a serem detalhados em regulamentação, incluirão a previsão de atualizações regulares para proteção a novos programas maliciosos, falhas de segurança e métodos de invasão.

As sanções a serem impostas na hipótese de descumprimento ao disposto na proposta sujeitam o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.



\* C D 2 5 8 2 8 7 5 4 7 9 0 0 \*

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O Relator apresentou o PRL n.2 CCTI, em 29/10/25, pela aprovação, com substitutivo.

Em reunião deliberativa, em 19/11/2025, foi lido o Parecer do Relator pela Deputada Maria do Rosário. Após discussão da matéria, foi concedida vista a este subscritor.

É o relatório.

## II - VOTO EM SEPARADO

O pedido de vista foi solicitado na reunião deliberativa para que pudéssemos consultar oficialmente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o fim precípua de que este formulasse posicionamento sobre o segundo Substitutivo apresentado pelo nobre relator.

Alinhado ao nosso entendimento, o Ministério apresentou “Formulário - Posicionamento Proposição Legislativa CGTD 12203238”<sup>1</sup>, manifestando-se CONTRÁRIO, ao Substitutivo do Projeto de Lei (PL) nº 1.971, de 2023, cujas razões adotamos como nossas e transcrevemos a seguir:

“Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação - CCTI, o Relator do Projeto de Lei (PL) nº 1.971, de 2023, Deputado Dr. Zacharias Calil (União - GO), está propondo um Substitutivo ao referido PL, com as seguintes diferenças:

Projeto de Lei nº 1.971, de 2023	Substitutivo ao PL nº 1.971, de 2023
Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a segurança cibernética de aparelhos eletrônicos com acesso à internet	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a segurança cibernética de aparelhos eletrônicos com acesso à internet comercializados no país.

<sup>1</sup> Formulário de Posicionamento sobre Proposta Legislativa CGTD 12203238. Disponível em <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **13312600** e o código CRC **20F40024**.



\* C D 2 5 8 2 8 7 5 4 7 9 0 0 \*

comercializados no país.	
O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:	Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:
“Art. 29-A. Os aparelhos eletrônicos que permitam acesso à internet só poderão ser comercializados no País se contiverem sistemas de segurança que <b>os protejam contra instalação de programas maliciosos, invasão por terceiros e vazamento de dados pessoais.</b>	“Art. 29-A. Os aparelhos eletrônicos que permitam acesso à internet só poderão ser comercializados no País se contiverem sistemas de segurança que <b>garantam medidas técnicas e aptas razoáveis a proteger contra a instalação de programas maliciosos, a invasão por terceiros e os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.</b>
	§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para evitar as ações ilícitas descritas no caput, de acordo com as tecnologias disponíveis.
§ 1º A regulamentação disporá sobre as funcionalidades e requisitos mínimos dos sistemas previstos no caput, que incluirão a previsão de atualizações regulares para proteção a novos programas maliciosos, falhas de segurança e métodos de invasão.	§ 2º A regulamentação disporá sobre as funcionalidades e requisitos mínimos dos sistemas previstos no caput, que incluirão a previsão de atualizações regulares para proteção a novos programas maliciosos, falhas de segurança e métodos de invasão.
§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo ou à regulamentação	§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo ou à regulamentação prevista no



prevista no parágrafo anterior sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e demais normas de defesa do consumidor.”	parágrafo anterior sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e demais normas de defesa do consumidor.”
Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.	Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 ( <b>noventa</b> ) dias após a data de sua publicação.

Na ótica técnica, a proposta de Substitutivo ao PL nº 1.971, de 2023, mantém a essência do PL original, tendo sido modificada a proposta de *caput* de novo art. 29-A para a Lei nº 12.965, de 2014, com vistas a criar uma espécie de princípio de "*razoabilidade*" técnica para mensurar os "*sistemas de segurança*" que seriam obrigatórios nos "*aparelhos eletrônicos que permitam acesso à internet*".

Apesar de ser tentado prover algum delineamento objetivo para essa razoabilidade técnica nos termos da proposta de novo § 1º para o citado art. 29-A, não parece tecnicamente viável operar com essa noção de razoabilidade, em termos juridicamente objetivos para fins de aplicação e observância da lei, sujeita a penalidades.

Para tanto, é necessário considerar, de um lado, as céleres e dinâmicas evoluções tecnológicas, tanto em termos de hardware como de software, vis-à-vis os custos proporcionalmente maiores e sem parâmetros comparativos para as inovações tecnológicas envolvidas e, de outro, a infeliz e igualmente célere e dinâmica evolução das medidas tecnológicas ilícitas por parte daqueles que visam formas de invadir aparelhos, redes, nuvens etc. e obter ou danificar dados pessoais.

Na CONCLUSÃO do Formulário - Posicionamento Proposição Legislativa CGTD 12203238, foi exemplificado o problema de difícil solução, até o presente momento, do *spoofing* fraudulento de números telefônicos - chamadas falsas com números verdadeiros de terceiros (ex.: instituições bancárias) -, inclusive com o uso de recursos de inteligência artificial (IA) e de robôs (ou bots de



\* C D 2 5 8 2 8 7 5 4 7 9 0 0 \*

internet). Esse é um problema recorrente que afeta a grande maioria dos detentores de celulares, os quais têm acesso a medidas tecnológicas protetivas de caráter ainda paliativo.

Nesse contexto, uma tentativa adicional de solução, ao menos parcial, vem sendo buscada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel com a introdução de novas obrigações protocolares para as concessionárias de serviços telefônicos (vide <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-determina-medidas-para-combate-a-fraudes-e-golpes-em-ligacoes>, acessada em 26 de setembro de 2024), representando uma solução de normalização técnica compulsória, espera-se mais efetiva, a qual escapa às medidas tecnológicas para os "aparelhos eletrônicos que permitam acesso à internet", ainda que existentes em caráter paliativo.

Uma vez que a essência técnica de ambos os projetos é a mesma, ficam reiterados os argumentos técnicos apresentados na JUSTIFICATIVA do Formulário - Posicionamento Proposição Legislativa CGTD 12203238. Cabe frisar a esse respeito que, no relatório da CCTI, são mencionadas duas grandes empresas que desenvolvem e comercializam diversos produtos e serviços no escopo do PL e seu Substitutivo, com finalidades específicas, variadas e concorrentes, com valores onerosos normalmente cobrados na forma de assinatura ou pagamento periódico associado (anuidades). Essas seriam duas empresas, entre outras, com seus produtos e serviços que poderiam estar na esfera de escolha aquisitiva do consumidor, caso não opte por produtos ou serviços "gratuitos", sujeitos à imposição de serviços de propaganda ou marketing de terceiros.

Diante do exposto, recomenda-se uma posição também contrária para o Substitutivo ao PL nº 1.971, de 2023".

Denota-se do exposto acima, que o MCTI manifestou posição Contrária ao novo Substitutivo. Os principais motivos para a manutenção do posicionamento (que preserva problemas de versões anteriores do PL) são de natureza técnica e estrutural.



\* C D 2 5 8 2 8 7 5 4 7 9 0 0 \*

A proposta de lei simplifica excessivamente a responsabilização pela segurança cibernética, concentrando a obrigação no fabricante ou importador, o que é considerado inviável na prática. A exemplo:

- **Complexidade do Hardware:** Equipamentos modernos (como celulares ou veículos) possuem múltiplas partes, componentes e chips de vários fabricantes. Não há clareza sobre a quem caberia a obrigação.
- **Complexidade do Software:** Um equipamento utiliza inúmeros programas, aplicativos, e sites da internet, cada um com seus próprios mecanismos de proteção ou coleta de dados. Falhas de segurança (como roubo de senha) podem ser causadas por falha no sistema de terceiros (como uma empresa bancária), e não ter relação com o equipamento, firmware ou software instalado no dispositivo.
- **Armazenamento em Nuvem:** Os dados estão cada vez mais armazenados em nuvens de terceiros, e não nos discos rígidos do próprio equipamento.
- **Inviabilidade do Importador:** Raramente o importador (se não for filial do fabricante) possui conhecimento técnico sobre as tecnologias (hardware, firmware, software e afins) presentes no equipamento importado para assumir a responsabilidade.

A obrigação do fabricante/importador garantir mecanismos de prevenção e proteção restringe a liberdade de escolha do usuário e pode gerar problemas:

- **Restrição de Escolha:** Usuários ou empresas têm plena liberdade para escolher suas ferramentas de proteção (antivírus pagos ou gratuitos, sistemas operacionais, etc.).
- **Aumento de Preços e Venda Casada:** Se a Lei impõe ao fabricante/importador a responsabilidade pela prevenção (item 29-A, II), ele será obrigado a incorporar e custear tais ferramentas, repassando o custo ao consumidor (aumento de preço). Isso sujeitaria o consumidor a pagamentos por ferramentas que não escolheu, gerando, no juízo do MCTI, problemas de "vendas casadas" ou violação ao direito do consumidor

A proposta do art. 29-B de instituir e definir a composição do Comitê Técnico Tripartite de Segurança de Dispositivos Conectados no âmbito do Poder Executivo Federal incorre em vício de iniciativa.

- A criação e definição da estrutura de órgãos federais é uma prerrogativa constitucional do Poder Executivo (Iniciativa privativa do Presidente da República).



\* C D 2 5 8 2 8 7 5 4 7 9 0 0 \*

A proposta do § 4º do art. 29-A estabelece um prazo de aplicação de 180 dias para dispositivos eletrônicos inéditos e de 360 dias para dispositivos já homologados ou em produção.

- O MCTI aponta que esses dados estão invertidos, pois o prazo para adaptar produtos que já existem e estão em produção deveria ser menor do que o prazo para produtos totalmente novos.

Por tais razões, o Substitutivo apresentado pelo Relator mostra-se tecnicamente inviável, em termos juridicamente objetivos para fins de aplicação e observância da lei, sujeita a penalidades.

Como não nos cabe mais prazo regimental para apresentação de emenda, apresentamos esse voto em separado pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.971, de 2023 e de seu Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado Federal RICARDO GALVÃO**

**REDE/SP**



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 935 - Brasília/DF - - CEP 70160-900  
(61) 3215-5935 - dep.ricardogalvao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258287547900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Galvão



\* C D 2 5 8 2 8 7 5 4 7 9 0 0 \*